

ASSUN

TO:

Projeto de Lei n.º 220/XVI/1.^a - «Regime de transição relativo à nova Lei de Imigração».

2024/GAVPM/3494

23-09-2024

PARECER

**

1. Objeto

Pela Ex.^a Senhora Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o Projeto de Lei n.º 220/XVI/1.^a (IL) que visa alterar o «Regime de transição relativo à nova Lei de Imigração».

2. Análise formal

2.1. Analisada a exposição de motivos do projeto de lei em referência, para explicitação dos fundamentos que terão estado na génese da presente iniciativa legislativa, verifica-se que o mesmo tem como escopo adaptar o regime transitório consagrado no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, que procede à revogação dos



procedimentos de autorização de residência assentes em manifestações de interesse, com vista a proteger as expectativas legítimas daqueles que já regularizaram a sua situação na segurança social.

Para tanto argumenta-se que o regime transitório que veio a ser consagrado no mencionado diploma «é insuficiente e injusto, por não incluir todas as pessoas que, na legítima expectativa de regularizar a sua permanência em território nacional através de manifestação de interesse, haviam já regularizado a sua situação na segurança social, com vista a perfazer os 12 meses indicados no n.º 6 do artigo 88.º Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, estando já inseridos e estabilizados no tecido social e económico português».

Em consonância, e refletindo preocupação com a proteção dos direitos dos imigrantes que já estavam em processo de regularização, propõe-se a alteração do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, nos seguintes termos:

“Artigo 3.º

1 - [...]

2 - [...]

3 - (Novo) O presente decreto-lei não se aplica ainda aos casos em que comprovadamente a pessoa demonstre que, anteriormente à entrada em vigor do presente decreto-lei, havia regularizado a sua situação na segurança social com vista a perfazer os 12 meses indicados no n.º 6 do artigo 88.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, continuando os mesmos a reger-se pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação anterior.”

2.2. Verifica-se, em análise de pormenor, conformidade entre a respetiva exposição de motivos e o articulado legislativo concretamente proposto.

3. Apreciação

Nos termos do preceituado no art.º 149.º, n.º 1, al. i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, compete ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.



A alteração proposta na iniciativa legislativa em referência configura uma opção de natureza eminentemente política que se situa fora do âmbito de intervenção deste Conselho Superior da Magistratura, não competindo, assim, emitir qualquer pronúncia.

4. Conclusão

O presente projeto de lei está de acordo com as motivações que o determinaram, consubstanciando opções de política legislativa sobre as quais não compete ao Conselho Superior da Magistratura pronúnciar-se.

De todo o modo, coloca-se à superior consideração de Vossa Excelência.



**Graça Maria
Andrade Paula
Pissarra**
Adjunto/a

Assinado de forma digital por Graça Maria
Andrade Paula Pissarra
468c451d1ac8f4c08aeaf918b1ad396b72167ddc
Dados: 2024.09.23 13:15:30

